## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

**AUTOS DO PROCESSO Nº.: XXXXXXXX** 

JUÍZO: XXX VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO

XXXXX

AGRAVANTE(S): FULANO DE TAL

**AGRAVADO(S): FULANO DE TAL** 

FULANO DE TAL, solteiro, brasileiro, estudante, RG nº XXXXXXX, SSP/DF, CPF nº XXXXXXXX, filho de FULANO DE TAL e de FULNAO DE TAL, devidamente assistido pela genitora – brasileira, solteira, RG nº XXXXXXXXX, SSP/XX, CPF nº X residente e XXXXXXXX, XXX na XX X, Conjunto X, Lote X, X, X (X CEP X.X-X, telefones X-X, email XXXXX@gmail.com, wpp X-X, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, interpor

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

tendo por Agravado **fulano de tal** – brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº xxxx, SSP/DF, CPF ignorado, filho de fulano de tal e fulana de tal, residente em local incerto e não sabido, sabe apenas que é na Cidade de Terras de Vasconcelos (xx), telefones xxxxxxxxx (wpp), email desconhecido, com o propósito de reformar a Decisão ínsita ao Despacho de ID xxxxx, proferida nos autos do Processo Judicial Eletrônico nº xxxxx, de lavra do MM.º Juíz de Direito da xxx Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do xxxxxx

O Agravante é assistido pela Defensoria Pública do xxxxx e

pugna, desde já, pelo reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Pede deferimento.

Fulnao de tal Defensora Pública

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX

**AUTOS DO PROCESSO Nº.: XXXXX** 

JUÍZO: X VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO

XXXX AGRAVANTE(S): FULANO DE TAL

**AGRAVADO(S): FULANO DE TAL** 

### RAZÕES DO

Colenda Turma, Eméritos Julgadores,

## I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO

Na forma do art. 1.017 do CPC, informa:

- a) Advogado da Agravante: Defensoria Pública do XXXXXXXX
- **b) Advogado do Agravado**: Deixa de indicar os dados do advogado do agravado, pois este ainda não foi intimado para fazer parte da relação processual.

Na ocasião, em atenção ao artigo 1.017, parágrafo 5° do CPC, deixa de juntar as cópias do processo XXXXXXXX, tendo em vista ser o referido processo eletrônico.

Esclarece, ainda, que o recurso é próprio e admissível nos

termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil e a decisão vergastada é recorrível.

O recurso é tempestivo. O prazo para o presente recurso iniciou-se no dia 20/06/2022, isto é, dia útil seguinte ao da disponibilização dos autos para vista pessoal da Defensoria Pública, tendo como término do prazo recursal o dia 29/07/2022.

O Agravante requereu os benefícios da Justiça gratuita, motivo pelo qual reitera o pedido, com a consequente dispensa do preparo recursal, conforme previsto no art. 511,  $\S$  1º, do Código de Processo Civil.

#### **II- DA SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada pelo agravante, processada com fulcro no art. 528 e ss. do CPC (rito da prisão).

Durante o processamento do feito, descortinou-se endereço do executado na comarca de São Paulo/SP.

Expedida carta precatória de intimação e remetida via malote digital pela secretaria do Juízo primevo, foi certificado pela servidora cartorária deprecante a devolução da carta precatória com a justificativa de que não poderia ser encaminhada pelo malote digital devendo ser distribuída pelos advogados.

Em seguida, manifestou-se o agravante pela declaração de nulidade da certidão que atribui às partes da tarefa de distribuir as cartas precatórias, promovendo a secretaria do juízo a distribuição da precatória, com base no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.81793/RS e no entendimento do CNJ no Procedimento de Controle Administrativo 0002124- 48.2021.2.00.0000.

Sobreveio a decisão agravada na forma de despacho, tendo o Juízo processante se manifestado nos seguintes termos:

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por VINÍCIUS GABRIEL MONTEIRO ANDRADE em face de DANILO DA SILVA ANDRADE.

Restada infrutífera a tentativa de intimação do executado, por via postal, foi determinada a expedição de carta precatória de intimação para a comarca de São Paulo/SP (ID nº 120106168).

A precatória foi devolvida porque segundo o provimento da referida comarca cumpre aos advogados das partes distribuírem as precatória, nos termos da certidão de ID nº 124130370.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela determinação à Secretaria do Juízo para que promova distribuição da diligência (ID nº 126112843).

Considerando que não há hierarquia entre este Juízo e o da comarca de São Paulo/SP, bem assim que conforme o Prov. CG 56 2021, do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, a carta precatória não poderá ser encaminhada pelo malote digital, cabendo tal diligência aos advogados das partes, nada a prover quanto ao pedido de ID nº 126112843.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que impulsione o feito, promova a distribuição da precatória nos termos do referido provimento e/ou para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Gama-DF, 2 de junho de

**2022 GILDETE MATOS** 

**BALIEIRO** 

Juíza de Direito

É o relato do necessário.

#### III- MÉRITO RECURSAL

O presente recurso pretende atacar a decisão de ID XXXXXXX, que determinou à Defensoria Pública a distribuição da precatória nos termos do Prov. X X X, do Tribunal de Justiça do estado de XXXXXXXXXX.

Contrariamente ao que se estabeleceu na decisão vergastada, o Código de Processo Civil estabelece que compete à serventia do Juízo deprecante a correta formação e distribuição da carta precatória – que

deve ser remetida preferencialmente por meio eletrônico (art. 260, § 1º, 263 e 264 do CPC) –, não havendo previsão, no referido diploma, de caber às partes a distribuição da referida carta, mas apenas de lhes competir acompanhar o cumprimento da diligência

perante o Juízo deprecado, mediante intimação do ato de expedição (art. 261, §§  $1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$ , do CPC).

Ainda, o diploma processual dispõe que compete à secretaria do Juízo a transmissão da carta precatória, com comunicação da serventia do Juízo destinatário por telefone, com a devida certificação do ocorrido nos autos (art. 265 do CPC).

Esta Corte de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. ÔNUS DA PARTE. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA SERVENTIA. ART. 152 CPC. ENTENDIMENTO CNJ. PRECEDENTES STJ. 1. Incumbe ao

escrivão ou chefe de secretaria, com base no artigo 152, inciso I, do Código de Processo Civil redigir a carta precatória e os demais atos que pertençam ao seu ofício, inclusive a distribuição eletrônica da carta expedida. 2. Modificação de entendimento do CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - 0002124-48.2021.2. 00.0000, no sentido de reconhecer distribuição da carta precatória como uma atividade exclusiva da serventia, não se podendo impor à parte ou advogado essa obrigação. 2.1. Reforma de decisão anterior do CNJ sob o fundamento de que não poderia uma orientação em desacordo manter iurisprudência da Corte Superior 3. Entendimento jurisprudencial que vem se consolidando no âmbito da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pela obrigatoriedade da distribuição das cartas precatórias pelo escrivão da serventia em extensão às atividades que lhe competem com base no art. 152, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. 07301562620218070000, (Acórdão 1382194,

Relator: CARMEN

BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2021, publicado no PJe: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. PENHORA. DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA PELA SECRETARIA. PROCEDIMENTO NÃO CONCLUÍDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA COMUNICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO FÍSICA À DEFENSORIA PÚBLICA

# SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE RESPONSABILIDADE DA SERVENTIA JUDICIAL. DECISÃO

**REFORMADA**. 1. Nos termos dos art. 263, 264 e 260, §1º, do CPC, compete ao Juízo a correta a formação da carta precatória, que deve ser remetida preferencialmente por meio eletrônico, compete à secretaria do Juízo a transmissão da carta precatória, com

comunicação da serventia do Juízo destinatário por telefone, e devida certificação do ocorrido nos autos, consoante expressa disposição do art. 265, do CPC. 2. Tratando-se de carta precatória eletrônica, já remetida pela serventia do Juízo de origem, mas sem a devida certificação, a constatação de que não foi distribuída no Juízo deprecado enseja a renovação a diligência, com a devida certificação da comunicação exigida pelo art. 265, do CPC, e não a intimação da Defensoria Pública, para que ela própria promova a distribuição física da deprecata. 3. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão 1193814, 07100069220198070000, Relator ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no PJe: 24/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Demais disso, considerar a expedição de carta precatória como incumbência da Defensoria Pública, significa inviabilizar a atuação da instituição na defesa daqueles que não tem condições de constituir advogado particular, caso tivesse de promover a distribuição física de cartas precatórias eletrônicas em outros Estados da Federação, resultando que seus assistidos ficariam prejudicados na postulação de diligência fora do âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal

Assim, tratando-se, portanto, de carta precatória eletrônica, deve ela ser remetida pela serventia do Juízo de origem, com a devida certificação da comunicação exigida pelo art. 265, do CPC.

#### IV- TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

O inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil dispõe acerca da possibilidade de se requerer a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, a qual, para ser deferida, deve preencher os mesmos requisitos dispostos no art. 300 do Código já citado.

O art. 300 do CPC faz previsão das tutelas provisórias fundamentadas na urgência, e dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco

ao resultado útil do processo". No caso em tela, os requisitos pontuados no dispositivo supramencionado se fazem presentes, senão vejamos.

A **probabilidade do direito** da parte agravante é apoiada pela farta jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como pelos dispositivos legais que tratam do tema.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que a demora na análise do presente recurso pelo colegiado de julgadores, poderá prolongar o processo que tem como objetivo principal, resguardar direito alimentar a menor de idade.

Desse modo, faz-se necessária o deferimento de tutela de urgência recursal a fim de garantir o regular prosseguimento do feito, com a imediata expedição de carta precatória pela secretaria do Juízo a fim de localizar o executado, ora agravado.

#### **V-PEDIDOS**

Ante todo o exposto requer:

- a) O reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, nos termos do art. 98 do CPC;
- b)A concessão de tutela de urgência recursal, para o fim de garantir o regular prosseguimento do feito, com a imediata expedição de carta precatória pela secretaria do Juízo a fim de localizar o executado, ora agravado;
- c) Seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, com a consequente confirmação da tutela de urgência recursal, reconhecendo-se como dever da secretaria do Juízo a expedição de carta precatória.

Pede Deferimento.

### Fulna de Tal Defensora Pública